

**Lei n.º 10.280 de 05 de Julho de 1979 (D.O.E. de 10/07/79)**

Dispõe sobre o CONSELHO DE DISCIPLINA na Polícia Militar do Ceará e dá outras providências,

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante - a - Oficial PM e das demais Praças de Polícia Militar do Ceará com estabilidade assegurada para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

**Parágrafo único** - O Conselho de Disciplina pode também ser aplicado ao Aspirante - a - Oficial PM e às demais Praças da Polícia Militar, reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram.

**Art. 2º** - Pode ser submetida a Conselho de Disciplina. "ex officio", a Praça referida no art. 1º e seu parágrafo único:

- I. acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:
  - a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
  - b) tido conduta irregular; ou
  - c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial – militar ou o decore da classe.
  
- I. afastada do cargo, na forma da legislação policial-militar, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ela inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua

submissão são a processo;

- II. condenada por crime da natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernentes a Segurança Nacional, em Tribunal Civil ou Militar, à pena restritiva de liberdade individual ate 2 (dois) anos, tão logo transite em Julgado a sentença; ou
- III. pertencente a partido político ou associação suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

**Parágrafo único** - É considerada, entre outros, para os efeitos desta lei, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, a praça da Polícia Militar que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrita como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

**Art. 3º** - A Praça da ativa da Polícia Militar, ao submetida a Conselho Disciplina, e afastada do exercício de suas funções.

**Art. 4º** - A nomeação do Conselho de Disciplina é da competência do Comandante Geral da Corporação.

**Art. 5º** - O Conselho de Disciplina e composto de 3 (três) oficiais da Corporação.

**§ 1º** - O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um Oficial intermediário, é o Presidente; o que se lhe segue em antigüidade é o Interrogante e relator e o mais moderno, o escrivão.

**§ 2º** - Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

- a) Oficial que formulou a acusação;
- b) Os Oficiais que tenham entre si, como acusador, ou com o acusado, parentesco consangüíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil; e

c) Os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

**Art. 6º** – O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração do fato.

**Art. 7º** - Reunido o Conselho de Disciplina, e convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado, o Presidente manda Proceder à leitura e a autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação da comissão; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros da comissão e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

**Parágrafo único** - Quando acusado e praça da reserva remunerada, ou reformada, não é localizado ou deixa de atender à intimação por escrito para comparecer perante ao Conselho da Disciplina:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação de área do domicílio do acusado; e
- b) processo corre à revelia, se o acusado não atende a publicação.

**Art. 8º** - Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao acusado e às testemunhas sobre o objeto de acusação de acusação e propor diligência para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 9º** - Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) para oferecê-la por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

**§ 1º** - O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto a sessão secreta de deliberação do Relatório.

**§ 2º** - Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

**§ 3º** - As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são

efetuadas por intermédio da autoridade Policial-Militar ou, na falta desta, da Polícia Judiciária local.

**§ 4º** - O processo é acompanhado por um Oficial:

- a) indicado pelo acusado, quando este o desejar, para orientação de sua defesa; ou
- b) designado pelo Comandante Geral da Corporação, nos casos de revelia.

**Art. 10** - O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o acusado.

**Art. 11** - O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa de relatório.

**Parágrafo único** - O Comandante Geral da Corporação, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

**Art. 12** - Realizadas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

**§ 1º** - O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a Praça:

- a) é ou não culpada da acusação que lhe foi feita; ou
- b) no caso do item III, do art. 2º, levadas em consideração as regras de aplicação de penas previstas no Código Penal Militar, esta ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

**§ 2º** - A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

**§ 3º** - Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação, por escrito.

**§ 4º** - Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o Processo ao Comandante Geral da Corporação.

**Art. 13** - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

- I. arquivamento do processo, se não julga a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;
- II. a aplicação pena disciplinar, considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a Praça foi julgada culpada;
- III. a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, se considerar crime a razão pela qual a Praça foi julgada, culpada; ou
- IV. a efetivação de reforma ou exclusão a bem da disciplina, se considerar que:
  - a) a razão pela qual a Praça foi julgada culpada, está prevista nos itens I, II, ou IV do art. 2.o; ou
  - b) se pelo crime cometido, previsto no item III do art. 2.o, a Praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade,

**§ 1º** - O despacho que determina o arquivamento do processo deve ser publicado nos oficialmente e transcrito nos assentamentos da Praça, se esta é da ativa.

**§ 2º** - A reforma da Praça e efetivada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Art. 14** - O acusado ou, no caso de revelia, o Oficial que acompanhou o processo pode interpor recursos da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior do Comandante Geral da Corporação.

**Parágrafo único** - O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data da qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina, ou da publicação da solução do Comandante Geral da Corporação.

**Art. 15** - Cabe ao Comandante Geral da Corporação, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos, que forem interpostos nos processos oriundos do Conselho de Disciplina.

**Art. 16** – Aplicam-se esta lei, subsidiariamente, as normas do Código do Processo Penal Militar.

**Art. 17** - Prescrevem em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único** - Os casos também previstos no Código Penal Militar, como crime, prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

**Art. 18** - O Comandante Geral da Polícia Militar baixará as instruções complementares, necessárias à execução desta Lei.

**Art. 19** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÃ, em Fortaleza,  
aos 05 de julho de 1979,

VIRGILIO TÃVORA  
Assis Bezerra